

Feriado Local: a Lei n. 14.939/24 e os recursos anteriores à sua vigência

Luiz Norton Baptista de Mattos

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Vencedor do Prêmio Innovare na categoria Juizados Especiais.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Juiz Federal. Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Humberto Martins do STJ.

Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Ex-Conselheiro do CNJ (2015-2019) e presidente da AJUFE.

RESUMO

O artigo examina a evolução jurisprudencial sobre a comprovação de feriado local para aferição da tempestividade recursal, desde o CPC/1973 até a Lei nº 14.939/2024. Sob o CPC/1973, admitia-se a comprovação posterior; com o CPC/2015, passou-se a exigir a prova no ato de interposição. A nova lei, contudo, impôs ao tribunal o dever de permitir a correção do vício formal. A controvérsia sobre sua aplicação a recursos anteriores foi resolvida pela Corte Especial do STJ, no AREsp nº 2.638.376/MG (2025), que decidiu pela incidência imediata da nova norma. O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira consolidou o princípio da primazia do julgamento do mérito e o acesso à instância recursal, reforçando a função uniformizadora do STJ na interpretação do direito federal.

Palavras-chave: Feriado local. Tempestividade recursal. Lei n. 14.939/2024. Primazia do mérito.

ABSTRACT

This article examines the evolution of case law regarding the requirement for proof of a local holiday to determine the timeliness of an appeal, from the 1973 Code

of Civil Procedure to Law No. 14,939/2024. Under the 1973 Code of Civil Procedure, subsequent proof was permitted; with the 2015 Code of Civil Procedure, proof was required at the time of filing. The new law, however, imposed on the court the obligation to allow the correction of formal defects. The controversy over its application to previous appeals was resolved by the Special Court of the Superior Court of Justice (STJ) in AREsp No. 2,638,376/MG (2025), which ruled in favor of the immediate application of the new rule. Justice Antônio Carlos Ferreira's vote consolidated the principle of primacy of judgment on the merits and access to the appellate court, reinforcing the STJ's unifying role in interpreting federal law.

Keywords: Local holiday. Timeliness of appeal. Law n. 14,939/2024. Primacy of merit.

Sumário: Introdução; 1. A comprovação do feriado local no CPC de 1973 e na redação originária do CPC de 2015; 2. A Lei n. 14.939/2024 e sua aplicação aos recursos interpostos anteriormente à sua vigência: a controvérsia no ARESP nº 2.638.376/MG; Conclusão; Referências.

Introdução

Estamos muito honrados e felizes com o convite para participar desta obra coletiva de estudos em homenagem ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira.

Antonio Carlos Ferreira tomou posse como Ministro do STJ em 13 de junho de 2011, oriundo do quinto constitucional da advocacia. Integra a Quarta Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial. Presidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (CJF), de 25/10/2019 a 24/10/2020. Foi vice-corregedor do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 25/10/2019 a 24/10/2020. É Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Antes do ingresso na magistratura, foi, por mais de 27 anos, advogado de carreira da Caixa Econômica Federal, aprovado em concurso público, onde exerceu diversos cargos, especialmente o de Diretor Jurídico.

Sua atuação extravasa o exercício da magistratura e se estende para a formação profissional, a produção acadêmica e a difusão da conhecimento jurídico, como membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, biênio 2023/2025; integrante da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo e do Conselho de Orientação Editorial da Revista de Direito Civil Contemporâneo

(RDCC) Thomson Reuters – Revista dos Tribunais; e diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça de 3/9/2024 a 2/9/2026.

Em sua trajetória no STJ de quase quinze anos, o homenageado foi Relator de recursos que, de modo pioneiro, enraizaram interpretações jurídicas que vieram a alicerçar a formação de paradigmas jurisprudenciais, indispensáveis à orientação dos órgãos jurisdicionais inferiores e dos advogados e demais profissionais do direito a respeito do sentido e alcance das leis federais.

É, por exemplo, seu voto, como Relator do REsp nº 1.731.617 – SP, julgado em 17/04/2018, no qual a Quarta Turma do STJ assentou que o CPC/15 somente admite a fixação de honorários advocatícios por equidade nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme o § 8º do artigo 85. O arbitramento de honorários é excepcional e limitado às expressas hipóteses previstas naquele dispositivo da legislação processual.

No caso em apreciação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixara os honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, ao considerar o valor atribuído à causa elevado. O recurso especial foi provido para majorar os honorários advocatícios devidos pela recorrida para 10% do valor da causa atribuído à reconvenção.

Esse julgado foi um dos precedentes que vieram a formar o entendimento do STJ consolidado no tema 1.076:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A matéria está atualmente sob o crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), objeto do tema 1.255, afetado em 08/08/2023

(*leading case* RE nº 1412069) e ainda não julgado, que aborda a viabilidade de fixação de honorários por equidade em casos em que a aplicação dos percentuais do artigo 85, § 3º ensejaria montantes elevados em razão de o valor da causa, a condenação ou o proveito econômico serem significativos, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, a afetação do tema está delimitada às ações em que a Fazenda Pública – pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível federativo – é parte, sem compreender lides entre articulares, ou seja, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

Posteriormente, foi Relator do ARESP nº 2.638.376/MG, julgado, em 5/02/2025, pela Corte Especial, que, por maioria, aderiu ao seu voto no sentido de que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, e deve ser observada no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que efetuaram juízo negativo de admissibilidade de qualquer recurso, devido à ausência de comprovação de feriado local ou da falta de expediente forense.

O julgamento confere ao recorrente a oportunidade de comprovar a ocorrência de feriado local ou falta de expediente forense na comarca de tramitação do processo, necessária à aferição da tempestividade do recurso, caso não o tenha feito no ato de interposição do recurso. Facilita, portanto, o acesso à instância recursal.

Devido à exiguidade de espaço, vamos nos concentrar, neste artigo, no segundo acórdão relatado pelo homenageado, com a análise da divergência havida no julgamento e seus fundamentos jurídicos.

1 A comprovação do feriado local no CPC de 1973 e na redação originária do CPC de 2015

O exame do mérito dos recursos exige a presença de certos requisitos, chamados de pressupostos de admissibilidade do recurso. São divididos em pressupostos ou requisitos intrínsecos, quando relacionados à existência do direito de recorrer; e extrínsecos, pertinentes ao exercício desse direito¹.

Um dos requisitos de admissibilidade extrínsecos corresponde à tempestividade, ou seja, o recurso deve ser apresentado no

¹ CÂMARA, 2005, p. 66. O autor prefere classificar os requisitos de admissibilidade dos recursos em condições dos recursos e pressupostos recursais.

prazo fixado pelo legislador para sua interposição. O prazo para interposição de todos os recursos é de 15 (quinze) dias (artigo 1.001, § 5º, do CPC), à exceção dos embargos de declaração, sujeitos ao prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, *caput*).

O Ministério Público (artigo 180, *caput*), a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (artigo 183, *caput*), e a Defensoria Pública (artigo 186, *caput*) gozam de prazo em dobro para recorrer. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento (artigo 229, *caput*), salvo se os autos forem eletrônicos (artigo 229, § 2º).

Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, salvo disposição em contrário (artigo 224, *caput*).

Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (§ 1º). Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§ 2º). A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. (§ 3º).

Ademais, os prazos não são mais contados em dias corridos. Ao contrário, o artigo 219 do CPC prescreve que a contagem de prazos processuais, estabelecidos em lei ou pelo juiz, abarcará apenas os dias úteis.

Portanto, os dias de feriados locais e aqueles em que não houve, por qualquer motivo, expediente forense na localidade onde tramita o processo, não são considerados no cômputo de qualquer prazo processual, quer correspondam ao termo inicial ou final do prazo, quando sua fluência somente se iniciará ou será prorrogada, respectivamente, ao primeiro dia útil seguinte; quer ocorram no curso do prazo processual, caso em que serão excluídos da contagem.

Dessarte, a comprovação da ocorrência de feriados locais é essencial para a verificação do cumprimento tempestivo de qualquer prazo processual, e, em especial, a interposição de recurso, ato processual que interessa ao tema deste artigo.

O CPC de 1973 não tinha regra específica sobre o momento da comprovação do feriado local, e, por isso, sob sua égide, a jurisprudência do STJ formou-se no sentido da possibilidade de

sua realização em momento posterior à interposição do recurso, como em sede de agravo interno interposto contra a decisão de sua inadmissibilidade. Destaca-se julgamento do Órgão Especial, de relatoria do Ministro ora homenageado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe de 15/10/2012)

O artigo 1003, § 6º, do CPC de 2015, em sua redação original, previa que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

A jurisprudência do STJ logo se consolidou no sentido de que a falta de comprovação da tempestividade do recurso no ato de sua interposição era vício insanável, sem possibilidade de emenda ou comprovação ulterior. Rejeitava-se a aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC, que prescreve a obrigatoriedade de o Relator conceder ao recorrente prazo de 5 dias para sanar o vício ou complementar a documentação exigível antes de julgar o recurso inadmissível. Ou o recorrente apresenta prova do feriado local no próprio ato de interposição ou o recurso é considerado inadmissível por intempestividade, sem espaço para outra solução.

Essa orientação foi definida no julgamento do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.821 - MS (2016/0196884-3), pela Corte Especial, em 20/11/2017, por maioria, de relatoria do Exmo. Ministro Raul Araújo, e relatoria para acórdão da Exma. ministra Nancy Andrighi, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

Posteriormente, os efeitos desse julgamento foram objeto de modulação para atingir apenas os recursos interpostos após a publicação do acórdão, uma vez que alterava e superava a jurisprudência anterior sobre o tema, construída com esteio no CPC de 1973. A proteção da confiança, da certeza e estabilidade das situações jurídicas exigia, à luz do artigo 927, § 3º, do CPC atual, que o novo entendimento somente tivesse aplicação futura (REsp n. 1.813.684/SP, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), tribunal de superposição com atribuição constitucional para dar a última palavra sobre o sentido e o alcance da legislação federal no âmbito da Justiça do Trabalho, conferiu ao dispositivo interpretação diametralmente distinta, cristalizada na Súmula 385:

Feriado local ou forense. Ausência de expediente. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal;

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos;

III – Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.

A mesma norma jurídica tinha, pois, interpretações antagônicas na justiça comum e na justiça especializada.

2 A Lei n. 14.939/2024 e sua aplicação aos recursos interpostos anteriormente à sua vigência: a controvérsia jurídica no ARESP nº 2.638.376/MG

A Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, modificou a redação do artigo 1.003, § 6º, do CPC, que passou a estatuir que

o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A questão que emergiu foi sua incidência sobre os recursos interpostos antes do início de sua vigência, isto é, se o Relator deveria conceder ao recorrente a possibilidade de corrigir o vício em recursos interpostos previamente à entrada em vigor da nova regra jurídica sem a comprovação da tempestividade no ato de interposição.

O assunto foi submetido à Corte Especial, que, no julgamento do ARESP nº 2.638.376/MG, por maioria, deliberou pela sua aplicação aos recursos em curso no momento da entrada em vigor da nova regra processual.

Decidiu-se que o único empecilho à intimação do recorrente para efetuar aquela comprovação é a existência de preclusão quanto à questão da tempestividade, ou seja, a existência de decisão de inadmissibilidade do recurso acoberta pela coisa julgada formal, seja porque não houve recurso da decisão de inadmissibilidade, seja porque ocorreu o esgotamento dos recursos cabíveis.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbeência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

O voto do Relator contou com a chancela dos Ministros Sébastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Luís Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Houve divergência dos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes.

A análise das razões de decidir do voto do Relator demanda, pois, a anterior investigação dos argumentos contrários apresentados pela corrente vencida, a fim de que haja plena compreensão do debate jurídico.

O fundamento essencial da posição minoritária no julgamento é o princípio do isolamento dos atos processuais, consagrado no artigo 14 do CPC, que informa que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Os atos processuais se submetem à norma em vigor ao tempo de sua prática (*tempus regit actum*). As normas processuais não podem ostentar eficácia retroativa para regular atos processuais praticados antes de sua vigência. Esses permanecem regulados pela lei revogada, em fenômeno da ultratividade da lei revogada (CABRAL, 2016, p. 43).

As normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores.

O escrutínio da higidez ou regularidade de cada ato praticado no processo deve ter como base, norte ou parâmetro a lei vigente ao tempo de sua prática, jamais uma norma revogada ou superveniente.

Assim, a lei disciplinadora do recurso, de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, somente pode ser a vigorante ao tempo da prolação da decisão recorrida, que corresponde ao momento em que surge para a parte o direito de impugná-la por meio de recurso.

Depois que o CPC/2015 revogou o CPC/1973, o STJ firmou o entendimento de que os requisitos de admissibilidade recursal deveriam ser avaliados de acordo com a norma em vigor na época da publicação do provimento judicial impugnado. Nesse sentido, editou os seguintes enunciados administrativos:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18

de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Por conseguinte, como o correto e adequado meio de comprovação da tempestividade recursal é requisito extrínseco de sua admissibilidade, a nova redação do § 6º do artigo 1.003, do CPC, alcança apenas os recursos interpostos contra decisões proferidas a partir de 31/07/2024, data da publicação e entrada em vigor da Lei n. 14.939/24, sem aptidão para regular recursos interpostos anteriormente.

Esse é o raciocínio jurídico da corrente vencida.

Passamos à investigação das razões da tese predominante.

A Lei n. 14.939/2024 não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso. Não alterou a exigência da tempestividade, apenas tratou da sua comprovação. Em outras palavras, o requisito de admissibilidade do recurso é a tempestividade, isto é, sua interposição, sua protocolização no prazo previsto na legislação.

A nova redação do § 6º do artigo 1.003 do CPC regula apenas a forma e o tempo da comprovação da tempestividade. A comprovação tem o propósito de permitir ou facilitar que o órgão judiciário para o qual se recorre possa examinar, aferir a tempestividade do recurso.

A tempestividade não se confunde com sua comprovação. A tempestividade ou intempestividade dimana do tempo, do momento, da data em que o recurso foi efetivamente apresentado. Esse fato existirá, ou não, independentemente da sua comprovação, cuja ausência, por isso, somente pode representar vício formal.

Por esses motivos, a aplicação da regra em comento aos recursos interpostos de decisões proferidas antes de 31/07/2024 não ofende o princípio do isolamento dos atos processuais, porquanto a Lei n. 14.939/24 não supriu ou alterou requisito de admissibilidade previsto na norma processual anterior.

No entanto, o argumento essencial e incontornável do voto vencedor é o princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado no artigo 4º do CPC atual, que dispõe que *"as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"*.

O espírito do Código é a efetiva apreciação das postulações apresentadas perante o Poder Judiciário, e não um mero pronunciamento sobre a impossibilidade de decidi-las devido a defeito ou simples irregularidade, perfeitamente corrigíveis, sem que o seu saneamento tenha sido sequer tentado.

A sentença sem resolução do mérito é, na dicção de Zulmar Duarte de Oliveira Jr, um fracasso, uma forma de morte violenta ou danosa do processo, porque nada resolve, joga o problema para o futuro e não pode ser o produto final almejado por quem quer que seja, haja vista o tempo e os recursos materiais e financeiros dispendidos em seu trâmite, em um inútil exercício de retórica patrocinado pelo Poder Público (GAJARDONI, 2016, p. 555).

O estatuto processual alberga, pois, diversos dispositivos voltados à obtenção do amplo aproveitamento da atividade processual com o saneamento de vícios processuais.

Assim, o artigo 139, inciso IX, comete ao juiz a incumbência de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

O artigo 317 prescreve que, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o víncio.

O artigo 321 dispõe que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer se o autor não emendar a petição inicial.

O artigo 488 determina que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção do processo sem exame do mérito com base no artigo 485.

Na instância recursal, o parágrafo único do artigo 932 estipula que, antes de considerar o recurso inadmissível, o Relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado víncio ou complementada a documentação exigível.

Consagra-se, pois, um dever do Relator de promover, ou melhor, conceder a oportunidade de regularização de defeitos sanáveis para que o mérito do recurso seja efetivamente julgado. A decisão sobre o mérito recursal é preferível e, dentro do possível, deve ser perseguida.

Já nos termos do artigo 1.007, § 4º, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Se o recorrente provar justo impedimento, o Relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo (§ 6º).

Ademais, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, porque cabe ao Relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o víncio no prazo de 5 dias.

A deserção, que é sanção pela falta do pagamento das custas recursais, jamais pode ser imposta de imediato; a inadmissibilidade do recurso somente pode ser declarada se o recorrente não sanar o víncio no prazo assinado pelo Relator.

Por fim, o artigo 1.029, § 3º, outorga ao STF e ao STJ a faculdade de desconsiderar víncio formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Esse quadro revela que o princípio da primazia do julgamento de mérito não se restringe ao primeiro grau de jurisdição. Como Fredie Didier Jr (2015, p.136) ressalta,

o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer tudo para que ocorra; a demanda deve ser julgada, seja a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.

Deve-se entender que esse princípio estabelece em grau recursal a preponderância do julgamento de mérito do recurso, ainda que o mérito do recurso não contenha em todos os casos o mérito da causa, já que pode se circunscrever, conforme os limites da impugnação, a questões processuais, como o valor da causa e a competência.

O julgamento do mérito do recurso tem a potencialidade de produzir um maior efeito de pacificação social, pois as partes recebem um julgamento, em colegiado e com julgadores mais experientes, que confirma ou altera a decisão recorrida. O conteúdo da decisão recorrida sujeita-se, de fato, ao crivo de outras instâncias, o que confere maior legitimidade ao resultado do processo.

Conclusão

Este artigo apontou a evolução do tratamento jurídico dispensado à comprovação de feriado local com vistas à verificação da tempestividade de recurso.

Sob a égide do CPC/1973, o entendimento jurisprudencial final foi no sentido da possibilidade de sua comprovação em momento posterior à interposição do recurso, como em sede de agravo interno interposto contra a decisão de sua inadmissibilidade.

Já na vigência da redação originária do CPC de 2015, a jurisprudência do STJ solidificou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação no ato de interposição do recurso, sem possibilidade de comprovação em momento posterior.

A Lei n. 14.939/2024 determinou a necessidade de intimação do recorrente para comprovar o feriado local, caso não o tenha feito no ato de interposição, a fim de que a tempestividade do recurso possa ser reconhecida.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do ARESP nº 2.638.376/MG, em 05/02/2025, por maioria, decidiu pela sua aplicação aos recursos interpostos antes da entrada em vigor da norma jurídica.

O voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, foi fundamental para a prevalência da tese sufragada pela maioria do colégio votante, e representou a consagração da primazia do julgamento do mérito sobre a forma e do acesso à instância recursal, sem cerceamentos escorados em defeitos sanáveis.

O julgamento reforça a importância da atividade uniformizadora do STJ para a pacificação das controvérsias interpretativas do direito federal, a racionalização do funcionamento da máquina judiciária, a redução dos litígios e a prestação jurisdicional célere, efetiva e justa.

Referências

- CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podium, 2015.
- GAJARDONI. Fernando da Fonseca, et ali. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. Forense: Rio de Janeiro, 2016.